



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 497/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1131/2013, que “Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, altera a Lei n. 509, de 08 de setembro de 1993, que “Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado” e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13/12/2013
Horas 13:48
Por Gartucléia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1131/2013

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, altera a Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, que “Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde – QOPMS, composto por Profissionais de Saúde de Nível Superior das seguintes categorias: Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Bioquímicos, Biólogos, Médicos Veterinários, Enfermeiros, Psicólogos, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais, Assistentes Sociais e Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único. A especialidade de cada categoria será especificada em Edital para Concurso Público, conforme a necessidade da Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica o grau hierárquico inicial do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, fixado no Posto de 1º Tenente PMS e grau hierárquico final fixado no Posto de Coronel PMS.

Art. 3º. O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS dar-se-á em consonância ao disposto no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia e legislação em vigor, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O candidato ao ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS aprovado no Curso de Adaptação Para Oficiais de Saúde, será nomeado no Posto de 1º Tenente PMS por Ato do Governador do Estado.

§ 2º. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais Policiais Militares de Saúde, no posto inicial, resulta do grau final obtido no Curso de Adaptação para Oficiais de Saúde.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Aos postos da escala hierárquica distribuídos nos Quadros de Organização Policial Militar de Saúde será acrescida, de forma abreviada, a qualificação correspondente à categoria profissional do Oficial Policial Militar de Saúde.

Art. 5º. Fica extinto do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde o posto de 2º Tenente PMS, sendo o efetivo previsto para esse posto distribuído nos graus hierárquicos de 1º Tenente PMS, Capitão PMS, Major PMS, Tenente Coronel PMS e Coronel PMS.

Art. 6º. A alínea “b”, do inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 509, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I -

.....

b) QOPMS - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde:

1. Coronel PMS02;

2. Tenente Coronel PMS10;

3. Major PMS.....21;

4. Capitão PMS.....36;

5. Primeiro Tenente PMS.....44;”

Art. 7º. Os Oficiais Policiais Militares de Saúde são dispensados para fins de promoção do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e do Curso Superior de Polícia (CSP).

Art. 8º. Fica revogado o Decreto-Lei nº 43, de 3 de janeiro de 1983.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente - ALE/RO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 342 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, altera a Lei n. 509, de 08 de setembro de 1993, que ‘Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado’ e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em epígrafe surge da necessidade de incrementar o Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a contratação de 44 (quarenta e quatro) novos profissionais, mediante justificativas abaixo explicitadas.

O efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia está fixado pela Lei n. 509, de 08 de setembro de 1993. Desde então ela vem sofrendo várias alterações legislativas a fim de ajustar-se às necessidades de cada época.

Analisando o histórico evolutivo do efetivo policial militar, é possível constatar que nos últimos 18 (dezoito) anos houve inclusão de aproximadamente 5.380 (cinco mil, trezentos e oitenta) policiais militares na Corporação.

Em contrapartida, o efetivo de Oficiais de Saúde, que à época era de 57 (cinquenta e sete) Oficiais, o que representava 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) do efetivo previsto (113), atualmente conta com apenas 23 (vinte e três) Oficiais, ou seja, apenas 20,35% (vinte vírgula trinta e cinco por cento) do efetivo previsto, apresentando assim 90 (noventa) claros no Quadro de Oficiais de Saúde.

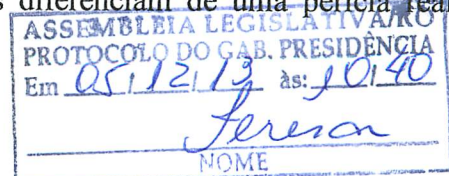
Não fosse isso o bastante, outro fator importante a ser considerado é o fato de que alguns dos poucos Oficiais de Saúde, ainda existentes na Corporação, estão na iminência de passarem para a Reserva Remunerada.

Por sua vez, cumpre ressaltar que a Polícia Militar se faz presente em todos os Municípios do Estado, contexto no qual se compreendem suas sedes urbanas e eventuais divisões territoriais (distritos e outros povoamentos expressivos em termos populacionais), perfazendo um total de localidades superior a 80 (oitenta). Todavia, em apenas 7 (sete) localidades existem núcleos de saúde criados no âmbito das Unidades Policiais Militares para prestar atendimento aos policiais.

Desses núcleos, com exceção do Município de Porto Velho, nenhum possui uma unidade de saúde completa e, mesmo assim, na Capital, a maioria absoluta do atendimento de saúde é realizada por convênios particulares dos policiais militares.

A atuação dos Oficiais de Saúde nas Juntas Militares de Saúde (JMS) é imprescindível, pois elas só podem funcionar compostas por Oficiais Médicos. A existência das Juntas Militares de Saúde (JMS) é necessária, uma vez que apresentam peculiaridades que as diferenciam de uma perícia realizada no funcionalismo público civil.

Louza





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Atualmente, as Juntas Militares de Saúde estão funcionando de forma precaríssima devido à falta de pessoal, visto que não houve concurso nos últimos 18 (dezoito) anos, não há como compor (ou recompor) as mesmas.

Resta ativada somente a 1ª JMS em Porto Velho, que além de ter de atender a todo o efetivo da Corporação, ainda presta serviços ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) do Estado, gerando deslocamentos de policiais e bombeiros de todo interior do Estado a esta Capital.

Nesse contexto, frise-se que a atividade policial dada as suas complexidades e peculiaridades, passa por pressões e riscos que podem acometer os profissionais de desgastes físicos e emocionais. Sendo o trabalho policial uma atividade necessária à preservação da ordem social, é importante que se deva dar valor à forma como este trabalho está estruturado, organizado e como se desenvolve a conduta do servidor no seu cotidiano.

Os Oficiais do Quadro de Saúde são conhecedores de tal situação, pois vivem essa realidade no seu dia-a-dia de trabalho, onde destinam suas atenções à prevenção e ao tratamento biopsicossocial dos policiais militares.

Posto isso, e diante da atual conjuntura estrutural da Corporação, bem como impelido por uma forte e premente necessidade de atualizar a legislação relativa ao Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde, a presente proposta tem o condão de recompor e revitalizar as atividades de saúde da Polícia Militar, estabelecendo a forma de ingresso na carreira, as especialidades, o posto hierárquico inicial e a designação funcional dos profissionais que o compõem.

A defasagem do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar reflete direta e negativamente na saúde de sua tropa.

De outro giro, não se pode olvidar das profícuas e satisfatórias contribuições que esses profissionais poderão proporcionar à população rondoniense, com a realização de palestras à comunidade e entidades afins, e, destacadamente, em sede de ações assistencialistas de cunho humanitário, a exemplo das conhecidas Ações Cívico-Sociais – ACISO, auxiliando na prestação de serviços às comunidades ribeirinhas e/ou distantes dos grandes centros.

Internamente, além da participação nas Juntas Militares de Saúde, os Oficiais de Saúde no exercício de suas atividades poderão, dentre outras possibilidades, dar apoio aos militares de outros Estados da Federação que aqui vierem fazer cursos, encarregar-se de processos apuratórios, promoverem campanhas de vacinação para o público interno, atuarem como juízes militares na Auditoria Militar, concorrerem à escala de sobreaviso para atendimento ao PM em situações de emergência de saúde, apoiar combatentes nas crises gerenciadas pela PM (especialmente as desordens c/ou rebeliões no sistema prisional do Estado), acompanhamento em operações policiais militares (notadamente as reintegrações de posse e outros conflitos agrários/rurais), dar suporte biopsicossocial ao policial e seus dependentes em situações de crise destes, apoiar a Secretaria Estadual de Saúde nas situações de greve de seus funcionários, serem instrutores nos diversos cursos de formação ministrados na Corporação, assessorar as Corporações Militares do Estado na elaboração dos seus Editais de concurso público para fins de admissão/ingresso, e na elaboração dos seus Editais de Processo de Seleção Interna para fins de realização de cursos e estágios.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do titular da função.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ocorre que, paralelo às necessidades de contratação dos profissionais aqui referidos, há que se reverem, também, as condições de ingresso atualmente vigentes, as quais requerem alteração legislativa para se tornarem mais favoráveis e atrativas às contratações pretendidas.

Sobre o tema, o Decreto-Lei n. 43, de 03 de janeiro de 1983, ao dispor sobre o ingresso na carreira de Oficial PM de Saúde, estabeleceu como posto inicial do Quadro o grau hierárquico de 1º TEN PMS, cuja nomeação se dava por ato do Governador do Estado ao candidato que satisfizesse as exigências legais.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 683, de 10 de dezembro de 1996, que modificou dispositivos do Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Rondônia, a inclusão na Polícia Militar de civis portadores de nível superior na área de saúde mudou.

Com este novo regramento, plenamente vigente e aplicável, o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde é efetuado por promoção do Aspirante-a-Oficial PM de Saúde, cuja declaração de seu “aspirantado” se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação, e desde que o candidato conclua com aproveitamento o Curso de Adaptação para Oficiais de Saúde, enquanto parte integrante do concurso público.

Na atual situação, o posto de 1º TEN PMS somente é galgado após o decurso de, no mínimo, 30 (trinta) meses, dos quais 6 (seis) meses correspondem ao estágio realizado na condição de Aspirante-a-Oficial PMS, e outros 24 (vinte e quatro) meses no posto de 2º TEN PMS, se houver vaga.

Como se pode ver, em que pese os argumentos até então suscitados, a forma atual de ingresso do Oficial de Saúde na PMRO não se mostra atrativa e compatível com o estágio atual, não apenas da Corporação, mas também do próprio País que, no caso específico dos profissionais médicos, tem envidado muitos esforços no sentido de sensibilizar e angariar as suas contratações, valendo-se, para tanto, de propostas remuneratórias diferenciadas e mais satisfatórias, algo público e notório com ampla divulgação na imprensa nacional.

No caso da PMRO, cujo tratamento não pode ser aplicado, resta plenamente harmônica e conciliável com os seus interesses institucionais, a proposta de alteração legislativa para que o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde se dá no posto inicial de 1º TEN PMs.

Em outra linha, a definição do posto inicial de 1º TEN PMs para ingresso na carreira de Oficial PM de Saúde implica na alteração do artigo 2º, I, “b”, da Lei n. 509, atualmente existentes para este posto e a redistribuição das vagas para os postos restantes.

Em assim sendo, os estudos realizados apontam para o acréscimo de vagas nos postos remanescentes, fruto da supressão e redistribuição das 33 (trinta e três) vagas destinadas ao posto de 2º TEN PMs, nas seguintes quantidades: 1º TEN PMs - aumentam 15 (quinze) vagas, CAP PMs - aumentam 9 (nove) vagas, MAJ PMs - aumentam 05 (cinco) vagas, TEN CEL PMs - aumentam 3 (três) vagas, e CEL PMs - aumenta 1 (uma) vaga.

A alteração proposta é de cunho qualitativo, pelo que não haverá qualquer acréscimo no número de Oficiais componentes do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde, número este que permanece em 113 (cento e treze).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quanto aos impactos orçamentários-financeiros decorrentes da alteração proposta, registra-se que são presumivelmente inexistentes para este exercício, haja vista que além de não possibilitar a conclusão de eventual concurso público antes do fim do exercício 2013, as possíveis despesas decorrentes de promoções para preenchimento das vagas acrescidas nos demais postos, somente se processarão a partir de 25 de dezembro, de maneira que os acréscimos legais serão incluídos somente a partir da folha de pagamento de janeiro de 2014.

A fase inicial do certame referente ao processo seletivo que se inicia com o lançamento do edital e precede à realização do curso de formação, poderá ser custeada por meio da taxa de inscrição. Já a fase atinente à realização do curso de formação, enquanto parte integrante do concurso, será realizada apenas no 1º Semestre de 2014.

A estimativa de gastos para a realização do Curso de Adaptação Para Oficiais de Saúde e a posterior contratação/inclusão destes Oficiais constam da tabela abaixo:

Gastos com a realização do "Curso de Adaptação Para Oficiais de Saúde"								
Qtd. Alunos	Duração		Bolsa Especial/Mês (RS)		Ind. de Ensino e Instrução (RS)		Valor Total (RS)	
	Meses	Cl 1	01 Aluno ¹	44 Alunos ²	Instrutor ³	Monitor ⁴	01 Mês ⁵	04 Meses ⁶
44	04	720	1.401,27	61.655,88	26.352,00	7.320,00	70.073,88	280.295,52

¹ - Produto de: 01 X 0,24243 X 5.780,10 (regra do artigo 6º da Lei n. 1.063/2002); ² - Produto de: 44 X 0,24243 X 5.780,10 (regra do artigo 6º da Lei n.1.063/2002); ³ - Produto de: 720 X 0,404 X 9.060,55 (regra do Inciso 1 do artigo 14 da Lei n. 1.063/2002); ⁴ - Produto de: (400 X 0,404 X 9.060,55) + 2 (regra do § 3º do artigo 14 da Lei n. 1.063/2002 - considerando apenas 400 horas-aula); ⁵ - Computando apenas 1/4 do valor das indenizações dos instrutores e monitores; ⁶ - Valor total geral (04 X 61.655,88 + 26.352,00 + 7.320,00 = 280.295,52).

Gastos com a contratação/inclusão de 44 Oficiais PMS, no posto de 1º TEN PMS							
Qtd. Oficiais	Composição da Remuneração do 1º TEN PMS (RS)					Valor Total Mensal ⁵ (RS)	
	Soldo	Etapa Alimentação	Fardamento	Adicional de Formação	Auxílio Saúde Cond.	01 Oficial	44 Oficiais
44	5.780,10	184,25	115,06	728,29	150,00	6.957,70	306.138,80

Infere-se do exposto que, durante a realização do curso estima-se um gasto mensal da ordem de R\$ 70.073,88 (setenta mil e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), e, após a conclusão do curso com a posterior nomeação dos servidores por ato do Governado do Estado, a despesa estimada passará para o valor mensal de RS 306.138,80 (trezentos, seis mil e cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), tudo a título de impacto na folha de pagamento do Estado, a partir do ano de 2014.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, altera a Lei n. 509, de 08 de setembro de 1993, que “Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde – QOPMS, composto por Profissionais de Saúde de Nível Superior das seguintes categorias: Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Bioquímicos, Biólogos, Médicos Veterinários, Enfermeiros, Psicólogos, Nutricionistas, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais, Assistentes Sociais e Profissionais em Educação Física.

Parágrafo único. A especialidade de cada categoria será especificada em Edital para Concurso Público, conforme a necessidade da Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica o grau hierárquico inicial do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, fixado no Posto de 1º Tenente PMS e grau hierárquico final fixado no Posto de Coronel PMS.

Art. 3º. O ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS dar-se-á em consonância ao disposto no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia e legislação em vigor, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O candidato ao ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS aprovado no Curso de Adaptação Para Oficiais de Saúde, será nomeado no Posto de 1º Tenente PMS por Ato do Governador do Estado.

§ 2º. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais Policiais Militares de Saúde, no posto inicial, resulta do grau final obtido no Curso de Adaptação para Oficiais de Saúde.

Art. 4º. Aos postos da escala hierárquica distribuídos nos Quadros de Organização Policial Militar de Saúde será acrescida, de forma abreviada, a qualificação correspondente à categoria profissional do Oficial Policial Militar de Saúde.

Art. 5º. Fica extinto do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde o posto de 2º Tenente PMS, sendo o efetivo previsto para esse posto distribuído nos graus hierárquicos de 1º Tenente PMS, Capitão PMS, Major PMS, Tenente Coronel PMS e Coronel PMS.

Art. 6º. A alínea “b”, do inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 509, de 08 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I -

.....

b) QOPMS - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

1. Coronel PMS02;
2. Tenente Coronel PMS..... 10;
3. Major PMS 21;
4. Capitão PMS.....36;
5. Primeiro Tenente PMS.....44;”

Art. 7º. Os Oficiais Policiais Militares de Saúde são dispensados para fins de promoção do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e do Curso Superior de Polícia (CSP).

Art. 8º. Fica revogado o Decreto-Lei n. 43, de 03 de janeiro de 1983.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.